



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

PUBLICADA
RIBUNA DO NORTE
EM 16/07/09
N.º 5.532 Pág. —
Caderno.

LEI Nº 1.679, DE 15 DE JULHO DE 2009.

EMENTA: REVOGA NA INTEGRA A LEI 906/95, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art 1º- A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art 2º- A Política Municipal de Assistência social, em consonância com o disposto na Lei 8742/93- LOAS e na Política Nacional de Assistência Social/ PNAS 2004, rege-se pelos seguintes princípios democráticos:

- I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art.3º São Diretrizes da Política Municipal de Assistência Social

- I - Descentralização político-administrativa, garantindo o comando único das ações na esfera municipal
- II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;
- III – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;
- IV – Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 4º São Objetivos primordiais da Política pública de assistência social

I- Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem.

II-Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

III-Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A política pública de assistência social deve realizar-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento das condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 5º. Constitui-se o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. A Política Municipal de Assistência Social segue um modelo de gestão descentralizado e participativo e constitui-se na regulação em todo o território nacional das ações socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade.

Art. 7º. Ao Município, cabe a coordenação do sistema Municipal de Assistência Social e a execução de serviços, programas, projetos e benefícios nos termos do artigo 10º desta Lei.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;

III - executar os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção

social básica e especial, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil e demais esferas de governo;

V - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

VI - manter a gestão do Benefício de Prestação Continuada – BPC - através de estrutura física adequada com profissional de Serviço Social, garantindo o atendimento e encaminhamento aos serviços, programas, projetos e benefícios;

VII - garantir a gestão da Política de Assistência Social através do Comando Único;

VIII - garantir que a Política Municipal de Assistência Social seja executada por equipe técnica especializada conforme o que estabelece a NOB RH – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos.

IX - Manter Sistema de Informação, monitoramento e avaliação possibilitando a produção, organização e disseminação dos dados que subsidiem a política municipal de assistência social.

X - Alocar recursos financeiros no Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 9º. A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Diretoria de Assistência Social:

Parágrafo único. O órgão gestor municipal da Assistência Social é o órgão responsável pela formulação e execução da Política Municipal de Assistência

Art. 10. Compete ao órgão gestor da Assistência Social:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo a apreciação do CMAS;

II - coordenar, articular e executar ações no campo da Assistência Social;

III - elaborar e encaminhar ao CMAS proposta orçamentária da Assistência Social do Município;

IV - promover recursos, no limite da Lei orçamentária, para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta Lei;

V - propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do CMAS relatórios anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às Entidades e Organizações de Assistência Social, através de equipe técnica.

VIII - buscar apoio nos governos estadual e federal para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para a atuação no campo da Assistência Social;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições para a área;

X - coordenar, desburocratizar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações civis municipais;

XI - assessorar e orientar as entidades e organizações cadastradas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XIII - elaborar e submeter ao CMAS os planos de aplicação dos recursos do FMAS.

CAPÍTULO III

Das entidades e organizações de assistência social

Art. 11 As entidades e organizações são consideradas de assistência social, quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo, de acordo com as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

I - realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social;

II - garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário; e

III - ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 12 As entidades e organizações de assistência social podem ser, isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 da lei acima citada;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 da citada lei; e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 da citada Lei.

Art. 13. A assistência social enquanto política pública será prestada preferencialmente pelo poder público e na inexistência ou insuficiência, através de parceria com as organizações ou entidades não governamentais, constituindo-se a rede socioassistencial.

Art. 14- A rede socioassistencial é um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que ofertam e operam benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre todas estas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia de básica e especial e ainda por níveis de complexidade.

Art. 15. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência, definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, não se caracterizando como ações continuadas.

Art. 16. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimentos econômico-sociais nos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social, articuladamente com as demais políticas públicas. Esses projetos integram o nível de proteção social básica, podendo, contudo, voltar-se ainda às famílias e pessoas em situação de risco, público-alvo da proteção social especial.

Art. 17. O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e no Estatuto do Idoso, é provido pelo Governo Federal à pessoa com deficiência e idoso acima de 65 anos que comprovem não ter meios para suprir sua subsistência ou de tê-la suprida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, esse benefício compõe o nível de proteção social básica, sendo seu repasse efetuado diretamente ao beneficiário, cabendo ao Município, prestar orientação, encaminhamento a outras Políticas Sócios e parecer social, reconhecido como elegível, ao posto de atendimento regional do INSS para andamento do processo cabível.

Art. 18 O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário e são regidos pelo princípio da cidadania.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 19 O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 20 Os benefícios eventuais, no âmbito do município de Ivaiporã, são:

- I - auxílio funeral;
- II - auxílio natalidade;
- III - auxílio alimentação;
- IV - auxílio locomoção.

V - auxílio documentação

Art. 21 O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único- O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem em peças de enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 dias após o nascimento e será concedido em até 15 dias após o requerimento

Art. 22 O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviço, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em serviço, sendo de pronto atendimento.

Art. 23 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 24. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau.

Art. 25 – O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por insuficiência de renda. O benefício eventual de auxílio alimentação é devido as famílias e indivíduos em estado de vulnerabilidade ou risco social e o período de acesso ao mesmo será de acordo com a superação da condição que deu origem a necessidade do auxílio, comprovada através de acompanhamento da equipe técnica responsável pelo acompanhamento socioassistencial da família beneficiária.

Parágrafo único: A concessão do benefício será realizada diretamente no CRAS;

Art. 26. O Município, através do órgão gestor da política de assistência social deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO IV

Da criação e natureza do Conselho

Art. 27 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente no âmbito municipal, de composição paritária, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art. 28 - São competências do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- III – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de assistência social;
- V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VI – acompanhar, avaliar, e fiscalizar os serviços de assistência prestadas à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município em especial a execução dos Programas Sociais dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
- VII – Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal,
- VIII – Apreciar e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X – elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 29 - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal

- a) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Diretoria Municipal da cultura ou esporte
- e) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Planejamento.
- f) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Administração

Parágrafo único: Na impossibilidade de indicação de um representante de qualquer Diretoria, será indicado outro representante de qualquer uma das diretorias que já compõem o Conselho.

II- Da sociedade civil

- a) 02 (dois) representantes de Usuários ou de entidade de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- b) 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal.
- c) 02 (dois) representante de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

Art. 30 Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II – do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 31 A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

- III – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V – o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI – o CMAS aplicará o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 32 O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I – plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 33 A Diretoria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, na condição de secretaria executiva do mesmo.

Art. 34 Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 35 As sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 36 As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei no 8.742, de 1993, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

Art. 37. Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social - SUAS as entidades e organizações inscritas de acordo com o art. 3º.

Art. 38 Aos serviços socioassistenciais não governamentais que visem à obtenção do registro no Conselho Municipal de Assistência Social é obrigatória a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I - Fotocópia autenticada do estatuto da instituição, devidamente atualizado, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;
- II - Declaração de que a instituição executora e/ou mantenedora, quando for o caso, está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias;
- III - Comprovação da regularidade do mandato da diretoria da instituição, ou de quem lhe fizer às vezes, conforme disposições estatutárias;
- IV - Relatório de atividades da instituição, assinado pelo representante legal da instituição, e no qual deve constar, no mínimo, a descrição quantitativa e qualitativa das ações desenvolvidas nos últimos doze meses, inclusive as ações de assistência social;
- V - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/ CNPJ do Ministério da Fazenda, devidamente atualizado;
- VI - Fotocópia da certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS e da certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS; e
- VII - Ficha de cadastro do Conselho Municipal de Assistência Social devidamente preenchida.

Parágrafo único. As disposições regulamentares e complementares deste artigo serão emitidas por resolução própria do Conselho Municipal de Assistência Social, que possui a função de registrar e inscrever serviços, programas e projetos de assistência social

Art. 39- Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados usuários da assistência social, por delegados representantes da sociedade civil organizada do Município, e por delegados representantes do Poder Executivo do Município, que se realizará a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 40- A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social no período de até cinquenta dias anteriores à data de sua realização, respeitando-se o prazo de dois anos estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 41- Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social, usuários e representantes da sociedade civil organizada, serão eleitos nas reuniões próprias das instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, anteriores à realização da Conferência.

Parágrafo único. As disposições regulamentares e complementares deste artigo serão emitidas em edital de chamamento da Conferência Municipal de Assistência Social.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, por período indeterminado e natureza contábil, que será gerido pelo órgão público responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 43. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto na unidade orçamentária específica, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e integrará o orçamento municipal, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 44. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Dotações orçamentárias do Município;
- II. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 45. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 46. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados em:

I- serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social - SUAS as entidades e organizações inscritas no CMAS.

I. Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;

II. Capacitação dos atores da política de assistência social

III. Elaboração de diagnóstico social

IV. Eventos vinculados a assistência social

V. Pagamento de pessoal contratado pelas entidades de assistência social, desde que constitua uma das despesas do convênio.

Art. 47. Não são compatíveis, para realização de despesas com recursos do FMAS

I- manutenção e custeio do órgão gestor

II- obras públicas não vinculadas diretamente à assistência social

III- pagamento de funcionários públicos efetivos e em cargos de comissão

IV- projetos, programas e serviços e benefícios desvinculados da assistência social

V- festividades, eventos sociais e etc.

Art. 48 O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 49. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

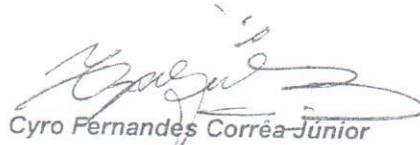
Art. 50. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 51. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 52. Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste Fundo, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 53 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e nove (15-7-2009).


Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal